

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.027-C, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ELIZIANE GAMA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as sociedades seguradoras obrigadas a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta lei, consideram-se servidores públicos, além dos efetivos, os ocupantes de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superior.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso I.

Para contrabalançar esta vulnerabilidade, o Código inclui, entre os direitos básicos do consumidor, “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6º, inciso IV).

Lembramos as disposições acima, quando observamos a ocorrência de prática bastante comum na contratação de financiamentos imobiliários e de veículos.

Nos financiamentos imobiliários e de automóveis, muitas pessoas optam por contratar também o seguro com cobertura por desemprego involuntário. Pois bem, os servidores públicos que fazem este seguro, no momento de receber o benefício, são surpreendidos pelas seguradoras com a informação de que o seguro somente é pago aos empregados celetistas e sob comprovação de baixa na carteira de trabalho.

Trata-se de prática abominável, que pretendemos coibir por intermédio desta nossa proposição, inclusive estabelecendo que aos eventuais infratores serão aplicáveis as penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Martins, tem por objetivo coibir uma prática comum, mas abusiva, adotada por algumas seguradoras brasileiras, que consiste na recusa de cobertura do chamado “seguro prestamista” a servidores públicos, especificamente em casos de perda de renda decorrente de desemprego involuntário por parte dos financiados.

Segundo o autor da proposição, muitos servidores públicos, quando contratam financiamento de imóveis ou veículos, optam também por contratar esse seguro, mas “no momento de receber o benefício, são surpreendidos pelas seguradoras com a informação de que o seguro somente é pago aos empregados celetistas e sob comprovação de baixa na carteira de trabalho”. Diante disso, propõe não apenas vedar essa prática, como também especificar que o descumprimento da regra sujeite os infratores às penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 03/07/2016 e 15/07/2016, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a essa Comissão analisar a proposição no que tange a “relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços”.

A presente proposição trata de um contrato de grande relevância para o mercado de crédito brasileiro, que é o do seguro prestamista. Trata-se de uma modalidade de contrato de seguro destinada a quitar determinadas dívidas do segurado em casos de desemprego involuntário, incapacidade de exercício de atividades profissionais, falecimento e até invalidez permanente.

Em síntese, portanto, o seguro prestamista é contratado com o objetivo de socorrer o consumidor quando este, em razão de fatos absolutamente alheios à sua vontade, sevê impossibilitado de cumprir com suas obrigações financeiras. Em geral, ele quita débitos de crédito rotativo (popularmente conhecida como “cheque especial”), cartões de crédito, consórcios, empréstimos e, por fim, de

financiamentos de bens como eletrodomésticos, veículos e imóveis, conforme dispuser a apólice de seguro. Salvo no caso de financiamento de imóveis, a contratação desse seguro é opcional.

A justificação do PL lança luzes sobre uma prática iníqua que se tem observado no mercado brasileiro: a discriminação dos servidores públicos que contratam o seguro prestamista para o caso de desemprego involuntário. Apesar de todo o material de divulgação desse tipo de seguro sugerir que sua cobertura beneficia a todos os trabalhadores – independentemente do seu empregador – o que se tem visto na prática é a recusa habitual de cobertura a segurados que são servidores públicos, sob a alegação comum de que a relação de trabalho com o Poder Público tem especificidades que as tornam incompatíveis com esse tipo de cobertura.

Em muitos casos, a recusa à quitação dos débitos do segurador servidor até se apoia em cláusula expressa inserida nos contratos de seguro prestamista. Entendemos, no entanto, que se trata de uma discriminação absolutamente injustificável, que prejudica os servidores sem qualquer justificativa minimamente plausível.

O fato é que, apesar da expressão consagrada para designar esse tipo de sinistro (“desemprego involuntário”), a razão de ser da cobertura securitária, nesse caso, é proteger o segurado quando ele se vê privado de sua fonte de renda. É isso o que propagam inclusive os folhetos, panfletos e demais materiais de divulgação comumente distribuídos pelas seguradoras. Estamos aqui, senhor Presidente, nobres colegas, diante daquilo que o Código de Defesa do Consumidor e os juristas especializados na matéria chamam de “legítima expectativa do consumidor”.

Nesse contexto, entendemos que foge completamente à razoabilidade admitir um tratamento discriminatório entre os segurados, apenas porque uns são empregados da iniciativa privada e outros da esfera pública. É preciso lembrar que nosso ordenamento jurídico prevê várias hipóteses em que os servidores também podem ser dispensados de seus cargos. Além dos titulares de cargos comissionados demissíveis *ad nutum* – ou seja, ocupantes de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superior –, é importante lembrar que os servidores efetivos também podem ser dispensados, por exemplo, durante o estágio probatório.

Parece-nos assim importante coibir essa discriminação, de modo a que o seguro prestamista possa beneficiar a todos. Consideramos, assim, relevante,

oportuna e acertada a proposição em análise, que muito tem a contribuir para a maior proteção dos direitos de consumidores contratantes de seguros no País.

Não obstante, entendemos necessário proceder a alguns ajustes no texto da proposição, como forma de lhe aprimorar a técnica legislativa.

Em lugar de obrigar as seguradoras a “incluir” os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário, consideramos que seria mais preciso e mais adequado simplesmente tornar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão dessa cobertura a servidores públicos. Isso, ao nosso ver, daria mais clareza e mais precisão ao texto legislativo, deixando-o em sintonia com a técnica já adotada no Código de Defesa do Consumidor para as cláusulas contratuais tidas como abusivas.

Para tanto, elaboramos as emendas de relator nº 1 e nº 2, a fim de alterar a ementa e o art. 1º do PL, adequando sua redação ao que expusemos anteriormente.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, com as duas emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA

Relatora

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Dispõe sobre a nulidade das cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA

Relatora

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos.

.....”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputada ELIZIANE GAMA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com 2 emendas, o Projeto de Lei nº 2.027/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Eliziane Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dimas Fabiano, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Alex Manente, Cabo Sabino, Deley, Elizeu Dionizio, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Marcelo Belinati.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.027, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Dispõe sobre a nulidade das cláusulas contratuais de seguro

prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos”

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.027, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos.

.....”

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Martins, pretende obrigar as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário, sob pena de incidência do art. 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o consumidor é parte vulnerável no mercado de consumo” e que “para contrabalançar essa vulnerabilidade, o Código inclui entre os direitos básicos do consumidor, proteção

contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

O PL tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado com duas emendas apresentadas pela relatora, Deputada Eliziane Gama, sendo a primeira para alterar a ementa e a segunda o art. 1º do projeto, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a nulidade das cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos.

Art. 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de um contrato de grande relevância para o mercado de crédito brasileiro, que é o do seguro prestamista. O seguro prestamista é seguro que tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida do segurado, no caso de sua morte, invalidez ou desemprego involuntário.

Essa modalidade de seguro surgiu para garantir proteção adicional àqueles que têm prestações para pagar. Os compromissos financeiros assumidos podem ser afetados por imprevistos, como falecimento, perda involuntária do emprego ou incapacidade para exercer funções, mesmo que temporariamente, impedindo que a pessoa mantenha o pagamento de algumas prestações ou mensalidades.

Feitas tais ressalvas a respeito do seguro prestamista, importante informar que dispõe o caput do art. 757 do CC que:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Por meio da celebração do contrato de seguro, a seguradora passa a ser a garantidora do interesse legítimo do segurado. A garantia é elemento essencial do contrato de seguro, por se caracterizar como o compromisso assumido pelo segurador em honrar as obrigações previstas no contrato, em contrapartida ao pagamento do prêmio caso ocorra o sinistro previsto no contrato de seguro, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica quanto ao risco. Frise-se que a não materialização do risco predeterminado no contrato não constitui em nenhuma

hipótese desvantagem para o segurado, eis que a base do seguro é o mutualismo.

Assim, a função essencial da seguradora é a de organizadora de grupos de pessoas que estejam sujeitas a riscos comuns. Para tanto, a seguradora se utiliza de cálculos atuariais e estatísticos, pois são estes que indicam as probabilidades de ocorrência dos riscos e dos efeitos econômicos os quais se deseja proteção.

Portanto, considerando a função da seguradora de proteção da mutualidade e não somente de um segurado isolado, é que aquela jamais poderá aceitar riscos com maior possibilidade de materialização porque haverá impacto em toda a carteira, com o consequente aumento de precificação dos prêmios que não será saudável para o mercado de consumo, na medida em que gerará prejuízo para os segurados.

Isso posto, cumpre frisar que o seguro é atividade extremamente técnica e a aceitação de segurados decorre, principalmente, do atendimento ao perfil desejado para compor um grupo de riscos homogêneos para a formação de fundo mutual.

Aceitar ou não um risco é uma escolha da seguradora tomada a partir de dados objetivos de análise de mercado e de economia. São fatos técnicos atuariais e econômicos que determinam a aceitação ou a recusa de um risco, por exemplo, no caso de um seguro automóvel, o local em que o veículo é guardado à noite; tipo de uso que o segurado faz (comercial ou pessoal); a cidade em que reside e utiliza o veículo; quantas pessoas além do segurado guiam o mesmo veículo; facilidade de fornecimento de peças e componentes pela fábrica; valor da mão de obra de reparos mecânicos; entre muitos outros fatos, que são decisivos para que uma seguradora considere aquele risco como aceitável ou recusável.

Na hipótese de o setor de seguro ser obrigado a assumir riscos sem ter o necessário suporte financeiro causará insegurança econômica, tendo em vista que não há como garantir a sustentabilidade para o setor, consequentemente, isso será refletido no valor individual a ser pago por cada segurado, que será exponencialmente aumentado, inviabilizando a contratação.

Dessa forma, não levar em consideração as variáveis técnicas específicas do ramo de seguros no momento da sua contratação, provocará um desequilíbrio ao ramo, sendo prejudicial inclusive para o consumidor.

A propósito, conforme consta do parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, “*além dos titulares de cargos comissionados demissíveis ad nutum – ou seja, ocupantes de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superior –, é importante lembrar que os servidores efetivos também podem ser dispensados, por exemplo, durante o estágio probatório*”.

Com efeito, o PL impacta consideravelmente as operações de seguro, na medida em que dentre os servidores públicos de que trata o projeto, incluem-se aqueles comissionados – de livre nomeação e exoneração –, de direção e assessoramento superior e também aqueles em estágio probatório.

Repete-se, o direito de contratar precisa ser interpretado à luz dos

princípios constitucionais da livre iniciativa de cada empresa de trabalhar da forma como lhe parece mais adequada e da livre concorrência do mercado, aceitando ou recusando riscos em razão de estudos mercadológicos e atuariais.

Cada seguradora atua em conformidade com uma experiência acumulada, com um tipo de planejamento e com produtos que considera mais viáveis para sua atuação no mercado.

Assim sendo, não se pode exigir que as companhias seguradoras sejam obrigadas a contratar com servidores públicos o seguro prestamista para casos de desemprego involuntário, não havendo qualquer ilegalidade na cláusula contratual que disponha sobre a não aplicabilidade daquele contrato ao servidor público na hipótese aventada.

Com efeito, a própria relatora do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor afirma em seu parecer que “a recusa à quitação dos débitos do segurador servidor até se apoia em cláusula expressa inserida nos contratos de seguro prestamista”.

Ao estabelecer que a cobertura do seguro prestamista, contratado por servidor público, deve abranger, de forma obrigatória, a hipótese de demissão involuntária, o texto legislativo em sentido contrário, constitui uma nova modalidade de seguro obrigatório.

Sobre os seguros obrigatórios, importante destacar que o art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 estabelece, de forma taxativa, os seguros obrigatórios, vejamos:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- j) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos,

fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Da leitura do citado dispositivo, percebemos que não consta no rol a cobertura obrigatória no seguro prestamista no caso de demissão involuntária de servidor público.

Assim, ao estabelecer a cobertura obrigatória de um determinado evento, no caso demissão involuntária do servidor público, o PL acaba por criar, ainda que sem intenção, um seguro obrigatório.

Ainda sobre os seguros obrigatórios, o jurista Ricardo Bechara Santos assevera que:

Realmente, se o seguro se inclui na relação de consumo, conforme o CDC, não faria sentido impor ao “consumidor” um bem ou serviço que ele não deseja contratar, ou consumir, assim como não se pode impor ao “fornecedor” a aceitação de uma contratação de produtos ou serviços que não lhe aprovou, até em face do princípio constitucional da livre iniciativa e economia de mercado. (grifou-se)

Desse modo, a proposição acaba por criar, ainda que sem intenção, um seguro obrigatório, que poderá prejudicar o próprio consumidor, pois o mercado segurador não é obrigado a fornecer um produto que não possui interesse em comercializar, por força do princípio constitucional da livre iniciativa.

Diante de todas essas considerações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, e das duas emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.027/2015 e as Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé -

Vice-Presidentes, Augusto Coutinho , Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Martins, tem por objetivo coibir uma prática comum de algumas seguradoras brasileiras, que consiste na recusa de cobertura do chamado “seguro prestamista” a servidores públicos, em casos de perda de renda decorrente de desemprego involuntário por parte dos financiados.

Segundo o autor da proposição, muitos servidores públicos, quando contratam financiamento de imóveis ou veículos, optam também por contratar esse seguro, mas “no momento de receber o benefício, são surpreendidos pelas seguradoras com a informação de que o seguro somente é pago aos empregados celetistas e sob comprovação de baixa na carteira de trabalho”. Diante disso, propõe não apenas vedar essa prática, como também especificar que o descumprimento da regra sujeite os infratores às penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Originalmente, o projeto estava sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Na CDC, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 9 de novembro de 2016, com duas emendas apresentadas pela relatora da proposição naquele colegiado. Por outro lado, em reunião datada de 5 de julho de 2017, a CDEICS decidiu pela rejeição do projeto e das emendas de nº 1 e 2 da Comissão de

Defesa do Consumidor. Tendo em vista a divergência entre citados pareceres, a proposição atraiu a competência do Plenário e passou a tramitar nessa condição, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta etapa, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II) bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem

repercussão direta no Orçamento da União, eis que, essencialmente, regula relações comerciais entre agentes privados. Nesses termos, eventual ônus financeiro porventura existente recairá sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa federal.

Ressalte-se que as mesmas conclusões devem ser estendidas às emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor: tratam-se de alterações redacionais que tornam nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão da cobertura no caso de servidores públicos em situação de desemprego involuntário. Por contemplarem matéria de caráter privado e estritamente normativo, as proposições não acarretam repercussão direta na receita ou despesa da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que merece prestígio a posição adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Como bem declinado no parecer aprovado pela CDC, foge completamente à razoabilidade admitir um tratamento discriminatório entre os contratantes de seguro prestamista apenas porque uns são empregados da iniciativa privada e outros da esfera pública. De fato, há várias hipóteses em que os servidores também podem ser dispensados de seus cargos, de modo que, além dos titulares de cargos comissionados demissíveis *ad nutum* – ou seja, ocupantes de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superior –, os servidores efetivos

também podem ser dispensados – por exemplo, durante o estágio probatório.

Sob essa ótica, a prática atualmente adotada nos parece verdadeiramente abusiva, gerando uma distorção na oferta de seguro prestamista no mercado. Vem daí nossa posição pela aprovação da presente proposição, corroborando os termos do parecer da CDC.

Entendemos, ainda, que as emendas nº 1 e 2, aprovadas pela CDC, também merecem aprovação por parte da CLT. Ao nosso ver, ambas as emendas contribuem sobremaneira para dar mais clareza e mais precisão ao texto legislativo, deixando-o em sintonia com a técnica legislativa já adotada em outros diplomas legais para as cláusulas contratuais enquadradas como abusivas.

Em face do exposto, votamos:

- (i) pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, e das Emendas de nº 1 e 2, de 2016, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor; e
- (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, e das Emendas de nº 1 e 2, de 2016, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.027/2015 e das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.027/2015 e das Emendas nºs 1 e 2, da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Uldurico Junior, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO